



Prefeitura Municipal de Muriaé

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 7.570 /2026

Dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal no Município de Muriaé e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Muriaé o Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal, denominado "Programa Patas Protegidas".

Art. 2º- O Programa "Programa Patas Protegidas" tem por objetivo promover a substituição progressiva dos veículos de tração animal por veículos de tração motorizada destinados ao transporte de cargas leves, assegurando:

- I – a proteção e o bem-estar dos animais;
- II – a inclusão social e produtiva dos condutores de veículos de tração animal;
- III – a melhoria das condições de trabalho e geração de renda;
- IV – a segurança no trânsito e a modernização da mobilidade urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – veículo de tração animal: meio de transporte de carga movido por tração animal;
- II – veículo de tração motorizada: meio de transporte de carga adaptado, constituído por motocicleta acoplada a caçamba, de baixo custo e simples manutenção.

Art. 3º- O Poder Executivo promoverá a implementação do programa de forma gradual, planejada e socialmente responsável, assegurando prazo razoável para a adaptação dos condutores atualmente dependentes da tração animal, sob coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a coordenação, acompanhamento e fiscalização das ações relacionadas ao programa, podendo atuar em conjunto com outras secretarias e órgãos municipais.

Art. 3º-A O Poder Executivo deverá observar, como diretriz mínima de implementação do programa, o seguinte cronograma:



Prefeitura Municipal de Muriaé

GABINETE DO PREFEITO

I – no prazo de até 6 (seis) meses da publicação da lei, realizar o cadastramento e mapeamento completo dos condutores e veículos de tração animal em atividade no Município; ainda em consonância com o art. 15 da Lei Ordinária Municipal 5.108/2015, dentro do mesmo prazo, após cadastramento, deverão os condutores de veículo de tração animal retirar ou renovar alvará gratuitamente, junto a Prefeitura, para concessão de tráfego durante o período de transição proposto nesta Lei.

~~II – entre 6 (seis) meses e 1 (um) ano da publicação da lei, iniciar o processo de substituição dos veículos de tração animal, observando metas anuais progressivas definidas em regulamento; (VETADO).~~

~~III – a partir do segundo ano, ampliar gradativamente a substituição dos veículos, de forma contínua, até a completa extinção da tração animal no prazo previsto nesta Lei. (VETADO).~~

IV – após o termino do prazo de 6 (seis) meses, não haverá mais a possibilidade de novos cadastramentos com finalidade de se retirar alvará de tráfego.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas à implementação do programa, incluindo:

- I – cadastramento dos condutores de veículos de tração animal;
- II – oferta de cursos de capacitação profissional;
- III – apoio à substituição dos veículos de tração animal por veículos motorizados, conforme critérios a serem definidos em regulamento;
- IV – ações de inclusão social e geração de renda.
- V- acompanhamento social dos beneficiários durante o período de transição.

Art. 5º- O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas, privadas ou com os próprios beneficiários do programa, com o objetivo de viabilizar a substituição dos veículos de tração animal.

§ 1º Os convênios poderão prever a cessão de veículos de tração motorizada, em regime de comodato, aos condutores cadastrados no programa, observados os critérios estabelecidos em regulamento.



Prefeitura Municipal de Muriaé

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O comodato poderá ser condicionado à participação em cursos de capacitação, regularização da atividade, cumprimento de normas de trânsito e demais requisitos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º- Fica proibida a utilização de veículos de tração animal no Município, em definitivo, no prazo de até 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, de forma a garantir a transição gradual dos trabalhadores para meios alternativos de subsistência.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se exclusivamente à zona urbana do Município, não alcançando a zona rural, onde a utilização de veículos de tração animal permanecerá permitida, observadas as normas de proteção e bem-estar animal;

§ 2º A proibição estabelecida neste artigo não alcança manifestações culturais, eventos tradicionais, atividades esportivas ou práticas típicas que envolvam animais, tais como cavalgadas, desfiles, exposições e atividades equestres, desde que devidamente autorizadas pelo Poder Público e observadas as normas de proteção e bem-estar animal

Art. 7º- A desobediência ao disposto no art. 6º desta Lei implicará a aplicação de multa, em valor a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

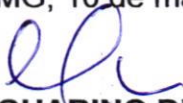
Art. 8º- Fica o Município autorizado a destinar recursos orçamentários próprios para a consecução e ampliação dos objetivos desta Lei, bem como, a realizar parcerias com a iniciativa privada, observando a legislação vigente.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé/MG, 10 de março de 2026.


MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI Nº. 7.570 /2026

Dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal no Município de Muriaé e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Muriaé o Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal, denominado “Programa Patas Protegidas”.

Art. 2º- O Programa “Programa Patas Protegidas” tem por objetivo promover a substituição progressiva dos veículos de tração animal por veículos de tração motorizada destinados ao transporte de cargas leves, assegurando:

I – a proteção e o bem-estar dos animais;

II – a inclusão social e produtiva dos condutores de veículos de tração animal;

III – a melhoria das condições de trabalho e geração de renda;

IV – a segurança no trânsito e a modernização da mobilidade urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – veículo de tração animal: meio de transporte de carga movido por tração animal;

II – veículo de tração motorizada: meio de transporte de carga adaptado, constituído por motocicleta acoplada a caçamba, de baixo custo e simples manutenção.

Art. 3º- O Poder Executivo promoverá a implementação do programa de forma gradual, planejada e socialmente responsável, assegurando prazo razoável para a adaptação dos condutores atualmente dependentes da tração animal, sob coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a coordenação, acompanhamento e fiscalização das ações relacionadas ao programa, podendo atuar em conjunto com outras secretarias e órgãos municipais.

Art. 3º-A O Poder Executivo deverá observar, como diretriz mínima de implementação do programa, o seguinte cronograma:

I – no prazo de até 6 (seis) meses da publicação da lei, realizar o cadastramento e mapeamento completo dos condutores e veículos de tração animal em atividade no Município; ainda em consonância com o art. 15 da Lei Ordinária Municipal 5.108/2015, dentro do mesmo prazo, após cadastramento, deverão os condutores de veículo de tração animal retirar ou renovar alvará gratuitamente, junto a Prefeitura, para concessão de tráfego durante o período de transição proposto nesta Lei.

~~II – entre 6 (seis) meses e 1 (um) ano da publicação da lei, iniciar o processo de substituição dos veículos de tração~~

~~animal, observando metas anuais progressivas definidas em regulamento; (VETADO).~~

~~III – a partir do segundo ano, ampliar gradativamente a substituição dos veículos, de forma contínua, até a completa extinção da tração animal no prazo previsto nesta Lei. (VETADO).~~

IV – após o termino do prazo de 6 (seis) meses, não haverá mais a possibilidade de novos cadastramentos com finalidade de se retirar alvará de tráfego.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas à implementação do programa, incluindo:

I – cadastramento dos condutores de veículos de tração animal;

II – oferta de cursos de capacitação profissional;

III – apoio à substituição dos veículos de tração animal por veículos motorizados, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

IV – ações de inclusão social e geração de renda.

V- acompanhamento social dos beneficiários durante o período de transição.

Art. 5º- O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas, privadas ou com os próprios beneficiários do programa, com o objetivo de viabilizar a substituição dos veículos de tração animal.

§ 1º Os convênios poderão prever a cessão de veículos de tração motorizada, em regime de comodato, aos condutores cadastrados no programa, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º O comodato poderá ser condicionado à participação em cursos de capacitação, regularização da atividade, cumprimento de normas de trânsito e demais requisitos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º- Fica proibida a utilização de veículos de tração animal no Município, em definitivo, no prazo de até 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, de forma a garantir a transição gradual dos trabalhadores para meios alternativos de subsistência.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se exclusivamente à zona urbana do Município, não alcançando a zona rural, onde a utilização de veículos de tração animal permanecerá permitida, observadas as normas de proteção e bem-estar animal;

§ 2º A proibição estabelecida neste artigo não alcança manifestações culturais, eventos tradicionais, atividades esportivas ou práticas típicas que envolvam animais, tais como cavalgadas, desfiles, exposições e atividades equestres, desde que devidamente autorizadas pelo Poder Público e observadas as normas de proteção e bem-estar animal

Art. 7º- A desobediência ao disposto no art. 6º desta Lei implicará a aplicação de multa, em valor a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

Art. 8º- Fica o Município autorizado a destinar recursos orçamentários próprios para a consecução e ampliação dos objetivos desta Lei, bem como, a realizar parcerias com a iniciativa privada, observando a legislação vigente.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé/MG, 10 de março de 2026.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:
Bruno Daher de Paula
Código Identificador:03D8DD1C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 16/04/2026. Edição 4255
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>